



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2080013-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é peticionário DAVID SOARES FERREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 21125
REVISÃO CRIMINAL: 2080013-78.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: DAVID SOARES FERREIRA PINTO
COMARCA: IACANGA - VARA ÚNICA

(ação penal nº 1500484-58.2019.8.26.0556)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria incontroversos. Três condutas autônomas de tráfico comprovadas por apreensões distintas e depoimentos dos usuários que adquiriram os entorpecentes. Continuidade delitiva bem reconhecida, com apreensões de diferentes quantidades e espécies de drogas em cada evento, afastando a tese de crime único permanente.

CONTINUIDADE DELITIVA. Presentes os requisitos do art. 71 do CP: mesma espécie de crime, condições semelhantes de tempo, mesmo local e modo similar de execução. Fração de aumento de 1/5 adequada à quantidade de delitos, conforme jurisprudência.

TRÁFICO PRIVILEGIADO. Impossibilidade. Circunstâncias concretas evidenciam profundo envolvimento com o tráfico: três condutas em 6 dias, local conhecido como ponto de venda, drogas guardadas e fracionadas, clientela estabelecida e retorno à atividade criminosa após liberdade provisória. Dedicção à atividade criminosa demonstrada.

PENA E REGIME. Dosimetria escoreita: pena-base no mínimo, sem agravantes/atenuantes, aumento de 1/5 pela continuidade delitiva, totalizando 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Regime fechado justificado pela gravidade concreta das condutas.

Revisão criminal julgada improcedente.

Trata-se de revisão criminal proposta

por **DAVID SOARES FERREIRA PINTO**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do v. acórdão definitivo (fls. 549/563), que, em sede de apelação nos autos da Ação Penal nº 1500484-58.2019.8.26.0556, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

O peticionário, em suas razões revisionais (fls. 1/5), alega, em síntese, que: a) não foi devidamente comprovada a ocorrência de crime na modalidade continuada, pois a acusação se limitou a declarar que realizou atos de traficância nos dias 03/08, 08/08 e 09/08 de 2019, sem discorrer sobre a aquisição e origem dos entorpecentes; b) se tinha em depósito o entorpecente desde a primeira ocorrência e realizou venda fracionada em três dias diversos, trata-se de crime único permanente; c) o afastamento da causa especial de redução de pena foi ilícito, pois é primário, possui bons antecedentes, não pertence a organização criminosa, e a mera imputação de traficância entre os dias 3 e 9 não comprova habitualidade criminosa. Postula, assim, a reforma do v. acórdão para afastar a causa de aumento de pena e conceder a causa especial de redução, fixando-se a pena final em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 647/649), tendo a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinado pelo indeferimento da

revisional (fls. 655/671).

É o RELATÓRIO.

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que visa corrigir erros judiciários em decisões condenatórias ou absolutórias impróprias transitadas em julgado. As hipóteses para sua propositura, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, são taxativas e incluem: contrariedade ao texto legal, decisão contrária às evidências dos autos, fundamentação em provas falsas ou apresentação de novas provas que levem à absolvição ou redução da pena.

No caso em tela, a petição inicial (fls. 1/5) não se enquadra adequadamente nas hipóteses legais, assemelhando-se mais a uma tentativa de nova apelação. Embora a técnica jurídica recomendasse o não conhecimento da ação, em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, a demanda será conhecida.

Pois bem.

Consta dos autos que o peticionário foi condenado definitivamente por tráfico de drogas, porquanto, nos dias 3, 8 e 9 de outubro de 2019, na Rua Bauru, nº 741, em Iacanga/SP, trazia consigo, guardava e vendia substâncias entorpecentes.

No **primeiro evento** (03/10/2019), foi flagrado em concurso com Lourenço de Almeida Correia trazendo consigo e

guardando 7 porções de crack (1,61g) e uma porção de maconha (23,93g). No **segundo evento** (08/10/2019), vendeu 5 porções de crack (0,96g) a Willians Jackson Pires. No **terceiro evento** (09/10/2019), vendeu 3 porções de crack (0,33g) a Francisco Chaves de Souza.

Após regular instrução, sobreveio r. sentença (fls. 396/405) que julgou procedente a pretensão punitiva para condená-lo à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Na dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, não foi aplicada a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, por evidências de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida. Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, a pena foi aumentada em 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 549/563, da 4ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a condenação. O d. Colegiado afastou a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena, destacando que, apesar da primariedade técnica do réu, restou evidente que ele fazia do tráfico seu meio de vida, tendo inclusive voltado a traficar no mesmo local após ser beneficiado com liberdade provisória durante a instrução.

O v. acórdão transitou em julgado em

21/06/2021 (fls. 581).

A revisão criminal não procede.

A **MATERIALIDADE** delitiva está sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6/9), boletim de ocorrência (fls. 26/30), auto de exibição e apreensão (fls. 31/32, 119 e 126) e laudos periciais (fls. 239/252), que atestam a apreensão e natureza entorpecente das substâncias.

A **AUTORIA**, por sua vez, também é incontroversa.

No primeiro evento (03/10/2019), o peticionário foi flagrado em concurso com Lourenço de Almeida Correia trazendo consigo e guardando 7 porções de crack (1,61g) e uma porção de maconha (23,93g). Nos eventos subsequentes, foi identificado vendendo drogas aos usuários Willians Jackson Pires (5 porções de crack – 0,96g) e Francisco Chaves de Souza (3 porções de crack – 0,33g), os quais confirmaram em juízo ter adquirido os entorpecentes do peticionário.

Ressalte-se que o próprio peticionário não questiona a materialidade e autoria delitivas em suas razões revisionais, insurgindo-se apenas contra o reconhecimento da continuidade delitiva e o afastamento da causa especial de diminuição de pena.

No que tange ao reconhecimento da

CONTINUIDADE DELITIVA, não assiste razão ao peticionário.

Com efeito, restou demonstrado que o peticionário praticou três condutas autônomas de tráfico de drogas, em datas distintas e com apreensões independentes de entorpecentes: a) em 03/10/2019, foi flagrado em concurso com Lourenço trazendo consigo e guardando 7 porções de crack (1,61g) e uma porção de maconha (23,93g); b) em 08/10/2019, vendeu 5 porções de crack (0,96g) ao usuário Willians Jackson Pires; c) em 09/10/2019, vendeu 3 porções de crack (0,33g) ao usuário Francisco Chaves de Souza.

Conforme robustamente comprovado, houve três atos distintos de disseminação de entorpecentes na sociedade, com venda a três diferentes usuários: no primeiro evento, o peticionário foi flagrado guardando as drogas em concurso com Lourenço; no segundo evento, vendeu crack especificamente ao usuário Willians Jackson Pires; e no terceiro evento, realizou venda para pessoa diversa, o usuário Francisco Chaves de Souza. Cada um desses atos representou uma conduta autônoma de difusão de drogas na comunidade, com potencial lesivo próprio à saúde pública, o que reforça o acerto no reconhecimento da continuidade delitiva, afastando definitivamente a tese de crime único.

Os próprios usuários confirmaram em juízo terem adquirido as drogas do peticionário em ocasiões diferentes, corroborando que não se tratava de um único crime permanente, mas sim de

condutas autônomas praticadas em continuidade delitiva.

Note-se que em cada um dos eventos foram apreendidas diferentes quantidades e tipos de drogas, o que por si só já afasta a tese defensiva de que se trataria de mero fracionamento de um mesmo estoque de entorpecentes.

O reconhecimento da continuidade delitiva, portanto, mostrou-se acertado, uma vez que presentes todos os requisitos do art. 71 do Código Penal: a) mesma espécie de crime (tráfico); b) condições semelhantes de tempo (intervalo de apenas 6 dias entre a primeira e última conduta); c) mesmo lugar (todas as condutas praticadas no mesmo endereço - Rua Bauru, nº 741); d) maneira de execução similar (venda/guarda de porções fracionadas de drogas).

Nesse contexto, o aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva também se mostrou adequado, considerando a prática de três condutas em continuidade, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, segundo a qual a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de duas infrações; 1/5 (um quinto), para três infrações; 1/4 (um quarto), para quatro infrações; 1/3 (um terço), para cinco infrações; 1/2 (metade), para seis infrações; e 2/3 (dois terços), para sete ou mais infrações (AgRg no HC n. 756.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Assim, não há que se falar em erro judiciário ou contrariedade à evidência dos autos no reconhecimento da continuidade delitiva, que se encontra devidamente fundamentado e amparado no conjunto probatório.

No que tange ao pleito de reconhecimento da **CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA** prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, melhor sorte não assiste ao peticionário.

Embora seja tecnicamente primário, as circunstâncias concretas do caso evidenciam sua dedicação ao crime de tráfico de drogas, incompatível com a figura do traficante ocasional que o legislador pretendeu beneficiar com o redutor.

Com efeito, o peticionário foi flagrado praticando o tráfico em três ocasiões distintas, num intervalo de apenas 6 dias, sempre no mesmo local – Rua Bauru, nº 741, em Jacanga/SP – conhecido ponto de venda de drogas da cidade. A **habitualidade** e **estabilidade** da atividade criminosa ficam ainda mais evidentes pelo fato de que, mesmo após ser beneficiado com liberdade provisória durante a instrução processual, o peticionário retornou imediatamente ao mesmo local para retomar a mercancia ilícita, demonstrando fazer do tráfico seu meio de vida. E tanto é assim que o demandante não demonstrou exercício de atividade lícita de que extraísse seu sustento.

A própria dinâmica dos fatos revela organização e estruturação da atividade criminosa: o peticionário mantinha as drogas guardadas no telhado da residência, em porções já fracionadas e prontas para venda, realizava o comércio no mesmo ponto, tinha clientela estabelecida (como demonstram as vendas aos usuários Willians e Francisco) e atuava em concurso com Lourenço de Almeida Correia, vulgo "Tubarão".

Vale destacar que foram apreendidas diferentes espécies de drogas (crack e maconha), em quantidades e porções distintas em cada um dos eventos, evidenciando regular abastecimento e estruturação da atividade criminosa, muito distante da figura do traficante eventual ou de primeira viagem.

Nesse contexto, ainda que o peticionário seja tecnicamente primário, as circunstâncias concretas do delito demonstram dedicação à atividade criminosa, impedindo o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, que se destina apenas aos agentes de menor potencial ofensivo, que não fazem do tráfico seu meio de vida.

Como bem destacou o v. acórdão impugnado, para vender e negociar drogas em determinado local, necessariamente o agente deve estar inserido na estrutura da criminalidade ali estabelecida, sendo certo que os responsáveis pela estruturação da venda de drogas não confiariam os entorpecentes a quem não gozasse de sua confiança ou não tivesse com eles algum vínculo (fls. 560/561).

Assim, não há que se falar em erro judiciário ou contrariedade à evidência dos autos no afastamento da causa especial de diminuição de pena, que se encontra devidamente fundamentado nas circunstâncias concretas do caso, que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

A dosimetria da **PENA**, portanto, não merece reparos.

Na **PRIMEIRA FASE**, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, considerando a normalidade das circunstâncias judiciais.

Na **SEGUNDA FASE**, não havia circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Na **TERCEIRA FASE**, como já fundamentado, mostrou-se acertado o afastamento da causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante das circunstâncias concretas que evidenciam dedicação à atividade criminosa. Também se revelou adequado o reconhecimento da continuidade delitiva, com aumento de 1/5 (um quinto) pela prática de três condutas em continuidade, totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa mínimos.

O **REGIME** inicial fechado, por sua vez, mostra-se adequado ao caso concreto, não apenas em razão do quantum de

pena superior a 4 anos, mas principalmente considerando a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela habitualidade criminosa do peticionário que, mesmo após ser beneficiado com liberdade provisória, retornou ao mesmo local para retomar a mercancia ilícita, demonstrando que outro regime mais brando seria insuficiente para a prevenção e repressão do delito.

A pena e o regime foram fixados com estrita observância aos critérios legais e constitucionais, não havendo qualquer reparo a ser feito neste aspecto. Ademais, por expressa disposição legal, operações dosimétricas e regime somente podem ser alterados em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, não verificada na espécie.

Por fim, obtempero que o instituto da coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão – e da sociedade como um todo –, tal qual a liberdade de locomoção, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, pelo que não comporta prestígio a utilização indevida da presente ação revisional para implementação de mais uma apelação, por via transversa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO